

Enc: Acordão - Processo 181/2018

Presidencia

qua 28/11/2018 17:14

Para: Fluminense Football Club <presidencia@fluminense.com.br>; FLUMINENSE MARCELO PENHA <marcelo.penha@fluminense.com.br>;

Cc: FFERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br) <secretaria@fferj.com.br>;

1 anexos (246 KB)

Acórdão 181-2018.pdf;

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: quarta-feira, 28 de novembro de 2018 17:10
Para: Presidencia
Assunto: Enc: Acordão - Processo 181/2018

De: Thomaz Carvalho
Enviado: quarta-feira, 28 de novembro de 2018 14:29
Para: avl.junior@iv.adv.br; lucianohostins@gmail.com; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Fluminense.00009RJ; maleval.lucas@gmail.com
Assunto: Acordão - Processo 181/2018

Boa tarde,

Segue o acórdão do processo nº 181/2018, julgado no dia 12/11/2018, o qual foi requerido pela procuradoria, para conhecimento.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente.

Thomaz Carvalho

STJD

thomaz.carvalho@cbf.com.br

+55 (21) 2532-8709

www.cbf.com.br



Expediente
29/11/18



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO N° 181/2018 – Partida entre: **Fluminense FC (RJ) X C.A. Mineiro (MG)** - categoria profissional, realizada em 21 de outubro do corrente ano, pelo Campeonato Brasileiro – Série A - 2018.

ACÓRDÃO

Trata-se de denúncia da Procuradoria da Justiça Desportiva, em face de Matheus Alessandro dos Santos Pereira, atleta da equipe do Fluminense Futebol Clube, com base nos artigos 254 e 258, do CBJD.

Alega a Procuradoria que a conduta do atleta foi contrária à disciplina e à ética desportiva e requer a condenação das penas do referido dispositivo legal.

A denúncia é baseada na súmula da partida realizada em 21 de outubro, no Estádio Nilton Santos, na capital do Estado do Rio de Janeiro, onde consta que o denunciado teria utilizado o braço esquerdo na disputa da jogada, de maneira excessiva, bem como proferiu reclamação desrespeitosa em relação a arbitragem na saída de campo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Alega a denúncia que o denunciado se dirigiu ao árbitro reserva e proferiu as seguintes palavras: “**vocês vão ver na tv, seus merdas**”.

Nesse contexto, requer a condenação do denunciado nas penas previstas no artigo 254 e 258 do CBJD.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, é preciso analisar a alegação da Denúncia quanto a aplicação do artigo 254 do CBJD, no que se refere a disputa de bola narrada na Súmula da partida entre o Denunciado e o jogador Iago Justen Maidana Martins.

Nota-se, de fato, que o denunciado se utiliza de força excessiva e atinge o rosto do adversário, contudo, a conduta do atleta do Fluminense se amolda ao artigo 250 e não ao artigo 254 do CBJD, sendo certo que praticou ato desleal durante a partida.

É flagrante que o denunciado foi imprudente na jogada, mas não é razoável que o mesmo responda pelo artigo 254, o qual possui, inclusive, uma pena maior, podendo chegar até 6 (seis) partidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Nesse contexto, tratando-se de infração de pequena gravidade, é imprescindível a substituição da pena de suspensão pela pena de advertência, nos moldes do que dispõe o §2º do artigo 250 do CBJD.

No que tange a aplicação do artigo 258, onde a Denúncia consta que após ser expulso o denunciado se dirigiu ao árbitro reserva de maneira desrespeitosa, esta merece ser rechaçada.

Isso porque, torna-se excessiva a decisão de suspender por uma partida o denunciado pela conduta narrada, ou seja, privar o atleta de entrar em campo não é proporcional à infração perpetrada.

Ademais, é necessário observar que o denunciado nunca foi punido pela Comissão Disciplinar deste c. Órgão, conforme certidão de antecedentes às fls. 06.

Isso posto, considerando a ausência de gravidade dos fatos narrados pelo árbitro da partida e descritos na denúncia, voto para advertir o denunciado por infração ao artigo 250, face a desclassificação do artigo 254, ambos do CBJD e absolver quanto a imputação do artigo 258 do referido diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018

AUDITOR-RELATOR
RAFAEL OLIVEIRA FEITOSA DE ALBUQUERQUE

Expediente

29/10/18

Acórdão Processo 181/18